



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.009151/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.348 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente NORBERTO JOÃO BALDAUF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS. MEDICAS COMPROVAÇÃO.

A ausência de documentos probantes de supostas despesas médicas impossibilita o aproveitamento das mesmas para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE

As despesas médicas com planos de saúde somente poderão ser deduzidas quando os comprovantes identifiquem os beneficiários do plano, que somente poderá abranger o próprio contribuinte e seus dependentes. Hipótese em que a prova requerida não é apresentada.

IRPF. REGIME DE CAIXA. DEDUÇÕES. O IRPF

Rege-se pelo regime de Caixa o que impede a dedução de despesas pagas em outro ano calendário.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora..

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:29/5/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra parte do lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2005, em virtude: 1) Dedução indevida de Incentivo, no valor de R\$73,62; 2) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$10.611,63, 3) Omissão de Rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$961,00; 4) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$148,04.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 10-27.462, de 24 de setembro de 2010, que se encontra às fls. 63/66, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 09/11/2010, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 71).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 07/12/2010, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 72/76, no qual o pólo passivo:

- Assevera que a documentação apresentada referente às despesas médicas é totalmente idônea. Foram gastos efetivamente realizados e comprovados. O Fisco ao reputar inábil a NF emitida pela CLINIVITTA, de nº 2876, está dizendo que a declaração contida nela não espelha a realidade do fato declarado, ou seja, está dizendo que o recibo é ideologicamente falso. Neste caso, caberia a mesma provar sua falsidade, pois o ônus da prova é de quem alega a falsidade.
- Menciona o artigo 8º da Lei nº 9.250/95 que exige que a dedução de despesas médicas esteja comprovada por recibos que contenham indicação do nome, do endereço e do número de inscrição no CPF ou CNPJ, de quem recebeu o pagamento.
- Assegura que a NF apresentada, nº 2876, preenche todos estes requisitos, possui o nome do recorrente, possui o nome da empresa e o seu CNPJ.
- Transcreve o artigo 11 da Lei nº 8383/91 como fundamento de que se até mesmo um cheque nominativo é aceito, **COMO NÃO ACEITAR-A PRÓPRIA NOTA FISCAL DO SERVIÇO PRESTADO E PAGO.**

- Ressalta que os pagamentos efetuados à UNIMED, e descontados em folha de pagamento, aplica-se também o artigo 11 supracitado. Ora, se é dado validar o pagamento através de cheque nominativo, sem o respectivo recibo, muito mais válido comprovar-se a despesa médica com o desconto em folha de pagamento nos olerites juntados, resta cabalmente comprovado os valores pagos a unimed, portanto, nenhuma razão para que sejam desconsiderados e glosados. tais descontos foram efetuados e obviamente pagos a unimed. Nenhuma sombra de inidoneidade deve pairar sobre tal comprovação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio mantido em sede recursal versa sobre) glosa de despesas médicas efetuadas com Luiz Roberto de Borba Freda, no valor de R\$ 1.600,00; Vitta Clínica, no valor de R\$ R\$2.688,00; e UNIMED: no valor de R\$6.323,63.

Em primeira instância o litígio foi estabelecido apenas em relação às deduções de despesas médicas glosadas no valor de R\$ 10.611,63, uma vez que os demais valores não foram objeto de impugnação. Assim o lançamento foi mantido sob o fundamento de que:

“ ... As cópias de cheques de fls. 14/17 não podem ser aceitos como documentos hábeis, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, uma vez que não foram emitidos em nome de Luiz Roberto de Borba Freda, mas de outras pessoas (Hospital Banco de Olhos e Maria Cecilia Peroni), as quais não constam da Dirpf do impugnante.

A nota fiscal de fl. 18, emitida por Vitta Clínica de Fisioterapia, Medicina e Nutrição S/S Ltda., não pode ser aceita, porquanto, embora mencione "57 sessões de Fisioterapia realizadas durante o ano de 2005", foi emitida tão-somente em 16 de abril de 2008.

Vale observar, neste passo, que, nos termos do artigo 32, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 7, de 07 de dezembro de 1973, redação alterada pela LCM n.º 501, de 30 de dezembro de 2003, "Os contribuintes do imposto cuja atividade esteja sujeita tributação com base no preço do serviço e as sociedades de profissionais ficam obrigados a: I - emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação"— Grifou-se.

Não há, portanto, como aceitar-se, como documento hábil, com vistas comprovação de despesas médicas, uma nota fiscal, a um, relativa não a uma única prestação de serviço, mas a 57 sessões de fisioterapia realizadas ao longo do ano de 2005; e, a dois, emitida somente cerca de três anos após a alegada prestação dos serviços.

Finalmente, quanto aos contra-cheques de fls. 19/21, já foram eles examinados pela Fiscalização (cópias de fls. 43/45), que não os considerou aptos a comprovar as deduções pleiteadas. Assim, caberia ao impugnante, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas e não trazer aos autos aqueles já verificados pela autoridade lançadora.”

Em fase de recurso, não foram apresentados nenhum documento ou outro elemento que viesse a esclarecer as falhas apontadas na decisão de primeira instância.

Somente podem ser restabelecidas as despesas glosadas que são comprovadas com documentação hábil e idônea, não bastando mera alegação, sem prova documental.

O recorrente apenas alegou que todos os comprovantes apresentados preenchem os requisitos legais, entretanto não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório dessa alegação. Ora, caberia ao recorrente ter acostado a comprovação de que o pagamento relativo ao cheque de fls. 14/17, foi realmente efetuado ao Luiz Roberto de Borba Freda, vez que o cheque está nominal Hospital Banco de Olhos e Maria Cecilia Peroni. Uma declaração fornecida pelo profissional seria suficiente para sanar este vício apontado pela DRJ..

Quanto a nota fiscal, emitida por Vitta Clinica de Fisioterapia, Medicina e Nutrição S/S Ltda., no valor de R\$2.736,00, emitida em 16.04.2008, (fls.78), compartilho com o entendimento da DRJ, “*de que embora mencione "57 sessões de Fisioterapia realizadas durante o ano de 2005", foi emitida tão-somente em 16 de abril de 2008*”, pois nos leva a crer que indicam que os pagamentos se referem a serviços inadimplidos no ano de 2005 e pagos em 2008.

É de se ressaltar que O IRPF rege-se pelo regime de Caixa (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º) o que vale tanto para os rendimentos quanto para as deduções, de forma que as despesas pagas em 2008 não são dedutíveis no ano-calendário 2005 o que impede o restabelecimento da despesa médica, efetuada pela Vitta Clinica de Fisioterapia, Medicina e Nutrição S/S Ltda., no valor de R\$2.736,00.

Quanto a parte da despesa médica relacionada ao plano de saúde UNIMED (R\$6.323,63), importante ressaltar a necessidade de serem apresentados documentos que comprovassem os efetivos beneficiários do plano de saúde e respectivos valores a eles referentes, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova adicional que possibilitasse decidir o litígio em seu favor. Verifica-se, inclusive, que o autuado argumenta que os pagamentos efetuados à UNIMED, e descontados em folha de pagamento, resta cabalmente comprovado os valores pagos a unimed, portanto, nenhuma razão para que sejam desconsiderados e glosados. tais descontos foram efetuados e obviamente pagos a UNIMED.

Observe, por oportuno, que o contribuinte não possui nenhum dependente em sua DIRPF do exercício de 2006. Não há problema algum no fato do contribuinte ter apresentado vários comprovantes relativo ao mesmo plano de saúde. A questão é que estes não identificam o beneficiário, sendo certo que a dedução somente será permitida para despesa relacionada ao próprio declarante. No caso em exame, a DRF e a DRJ não questionaram a prova do pagamento, mas indicaram insuficiência de informação nos comprovantes apresentados, que não atendem ao disposto no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(grifei)

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º). (grifei)

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora